

**PARECER JURÍDICO N. 232/2021**

**Município de Cametá**

**Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Processo Administrativo n. 924/2021**

Cuida-se de procedimento de dispensa de licitação que tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Iluminação Pública, a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Transporte, Terras e Obras. O processo licitatório encontra-se instruído com:

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Solicitação da Secretaria Municipal interessada, acompanhada Termo de Referência;
- Laudo Técnico Estrutural de Vistoria;
- Certidão de dotação orçamentária e adequação de despesas;
- Escritura Pública, certidão negativa de IPTU e documentos pessoais;
- Minuta de contrato;

**É o relatório. Passo a opinar.**

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, que define:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A possibilidade de dispensa encontra guarida no fato de que a locação de imóvel não pode ser submetida à concorrência de mais de um fornecedor, uma vez que, em regra, o atendimento das necessidades específicas da Administração Pública

se dá com a locação de imóvel específico com características próprias que irão atender às necessidades do Poder Público. Devem ser atendidos, portanto, os seguintes requisitos: (a) as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Transporte, Terras e Obras intenta, por meio deste procedimento, medidas no sentido de ser procedida a locação de imóvel que possibilite o funcionamento do Departamento de Iluminação Pública, uma vez que a Administração não possui prédio próprio para tal destinação. De se pontuar que, conforme termo de referência, o imóvel escolhido atende as necessidades do serviço público.

Em relação à instrução documental do procedimento, verifica-se que há solicitação da Secretaria Municipal interessada, há termo de referência justificando a necessidade da contratação, as especificações da contratação; há dotação orçamentária e **há laudo de avaliação e vistoria assinado por engenheiro habilitado, atestando as condições de uso e estado de conservação do imóvel, bem como certificando que as especificações de escolha e determinando o valor médio a ser pago.**

No que toca aos documentos que comprovem a legitimidade do fornecedor escolhido, deve-se consignar que, como já dito, o contrato de locação no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo Direito Privado. Neste espeque, o artigo 565 do Código Civil prescreve que, *in verbis*:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Verifica-se, assim, que pelo contrato de locação o que se transfere ao locatário é o uso e gozo do bem imóvel, desta feita, o mesmo pode ser celebrado por possuidor que comprove esta condição, uma vez que, na qualidade de locador, transferirá o uso útil do bem ao locatário e deve, por isso, ser remunerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Neste contexto, o pretense locador apresentou escritura pública de compra e venda que comprova a titularidade do imóvel.

De se pontuar que o valor da contratação também se mostra justificável, conforme os valores regularmente praticados no mercado imobiliário local para imóvel desta envergadura estrutural e localização, o que é comprovado pelo Laudo de Vistoria e Avaliação de fls.

Em relação a minuta do contrato, frise-se que o contrato de locação em que o poder público seja locatário encontra-se previsto no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, aplicando-se o disposto nos artigos 55 e 58 a 61 da referida lei e demais normas gerais, no que couber, **bem como serão aplicadas as regras de Direito Privado**, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais, isto é, a Lei nº. 8.245/91 alterada pela Lei nº. 12.112/2009. Deste modo, a minuta do contrato encontra-se regular, vez que preenche as cláusulas necessárias.

Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, verifico que o procedimento se encontra regular considerando a adequação dos imóveis às necessidades da Administração Pública e

que estão presentes os demais requisitos legais, pelo que **se opina** no sentido de que seja dado prosseguimento ao processo administrativo com a realização dos atos conclusivos.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá/PA, 08 de abril de 2021.

**GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ**  
**D.M.n. 026/2017 – OAB/PA 15.829**